AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.812 - SP (2017/0029427-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JUNGAR MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E OUTRO(S) - SP118164
AGRAVADO	:	ARIONICE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO	:	JOELMA FREITAS RIOS E OUTRO(S) - SP200639
INTERES.	:	MARISA RODRIGUES LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por **JUNGAR MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA.**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 536/538 e-STJ).

O apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 459, e-STJ):

> APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA E DANO MORAL - PROTESTO DE TÍTULO - PROVA ORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - REGULARIZAÇÃO DA ASSINATURA DO APELO NOS TERMOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - BOA-FÉ OBJETIVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - ORIENTAÇÃO FEITA PELO LOJISTA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DEPÓSITO - PROVA ORAL RÍGIDA - CONSUMIDORA QUE, DEPOIS DOS FATOS, CONTINUOU COMPRANDO NO MESMO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE DO PREPONENTE POR ATO DO PREPOSTO - RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 484/489, e-STJ).

Na origem, a demanda proposta versa sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos artigos 333, II, 535, do CPC/73, 308, 310, 311, 186 e 927, do CC/02. Sustenta, em síntese, que: i) houve negativa de prestação jurisdicional; ii) não deve ser responsabilizada, pois não praticou ato ilícito; e, por fim iii) o valor arbitrado a título de dano moral deve ser reduzido.

Contrarrazões às fls. 521/534, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do apelo especial, sob argumento de inexistir negativa a prestação jurisdicional, bem como rever o entendimento da Corte local demandaria o reexame de fatos e provas.

Daí o presente agravo (fls. 541/551, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente busca refutar os óbices aplicados pela Corte estadual.

Sem contraminuta (fl. 553, e-STJ).

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido.

2. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC/73, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes**: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - **existência da relação de consumo** - foi objeto de manifestação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 488, e-STJ):

> [...] Registrou-se, de forma emblemática que a autora tinha sido orientada para realizar o depósito mediante dados em banco, **prevalecendo relação de consumo e a hipossuficiência técnica** para desconfiar do acerto em torno da orientação que lhe fora passada pelo preposto da embargante.[...]"

Portanto, verifica-se que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa ao artigo 535 do CPC/73 (art. 1.022, CPC/15), **pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional**, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.
> **1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.**
> 2. A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal local, no sentido de que a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes.
> 3. Outrossim, a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de

> Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1372130/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

3. No caso concreto, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, reformou a sentença para julgar procedentes os pedidos da parte recorrida e, por conseguinte, declarar a inexistência do débito, bem como compensar os danos morais suportados.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fls. 459/464, e-STJ):

> "[...] Os usos e costumes estão a indicar que a consumidora, cliente da loja, apenas teve o impasse retratado nos autos, continuou a ser cliente depois dos fatos, **e na análise da prova oral, razão lhe assiste**. [...] E aqui **a parte mais enfática do depoimento, o próprio depoente foi ao banco fazer o depósito** porque a autora estava sozinha na loja e estava passando mal, sendo Vera a responsável pelo setor de cobrança. Evidentemente, a consumidora não realizou depósito aleatório ou de má-fé, isto porque, antes de mais nada, fez contato com a loja, **a qual informou os respectivos dados para fins de depósito (fls. 34).** [...] O fato de desconhecer Marisa Rodrigues Lima não desvincula a informação colhida junto ao estabelecimento comercial, além do que o depósito feito na CEF sucedeu às vésperas do protesto".

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO CARACTERIZADOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. O Tribunal local, mediante a análise do contexto fático-probatório dos autos, foi categórico em afastar a responsabilidade da empresa recorrida pelos alegados danos reclamados pelo autor da ação, concluindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. Infirmar, pois, as conclusões do acórdão recorrido, como postulado pelo agravante, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 2. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 537.128/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR O ALEGADO NA INICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC/73. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. O acolhimento da pretensão recursal, quanto a existência de provas suficientes para comprovar o alegado na inicial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**
> **2. O STJ tem entendimento pacificado de que cabe às instâncias ordinárias, soberanamente, a análise quanto à necessidade e suficiência da prova para a formação de seu livre convencimento motivado.**
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1591919/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016)

4. Por fim, **a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por violados** em relação à redução da indenização fixada a título de danos morais não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

> "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
> **1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado e/ou de controvertida interpretação pretoriana configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, e não enseja a abertura da via especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1343974/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO

> ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. As razões do recurso especial se encontram dissociadas da prescrição contida na legislação federal tida por violada, o que revela deficiência de fundamentação.
> **2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar a sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.**
> 3. Este STJ firmou o entendimento de que, nos contratos de participação financeira, quando convertida a obrigação de subscrever ações em perdas e danos, os juros de mora devem incidir a partir da citação.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1147009/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

5. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo e, por conseguinte, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor fixado na instância de origem, nos termos do art. 85, §11º, do CPC/15.

Publique-se.Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator